PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002432-36.2011.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Poder Legislativo do Ministério Público e

do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Advogado(s): RR677 - Alessandro Andrade Lima (REQUERENTE)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

- 1. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR O PEDIDO. Os requerimentos dirigidos ao Conselho Nacional de Justiça devem ser instruídos com a comprovação da identidade e do endereço do subscritor. No caso de sindicato, devem ser juntados o estatuto e o termo de posse da respectiva diretoria, do qual conste o requerente, documentos devidamente apresentados.
- 2. ESCRIVÃES EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO -GABINETES DE DESEMBARGADORES E OUTRAS UNIDADES DO TRIBUNAL. As funções de confiança e os cargos comissionados limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não condicionadas a concurso público. A nomeação de servidores para essas atribuições constitui liberalidade do administrador a partir da perspectiva de confiança pessoal/fidúcia da autoridade competente.
- **PROVIMENTO** COMISSÃO 3. DE **CARGOS EM** DESTINADOS A GABINETES DE DESEMBARGADORES AINDA NÃO EMPOSSADOS – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 162, DE 18 DE MAIO DE 2010 - RORAIMA. Questão relativa à inconstitucionalidade inaplicabilidade ou de Lei Estadual. Incompetência do CNJ para apreciar a matéria, nos termos do art. 103-B, §§ 4º e 5º, da Constituição da República.
- **OFICIAL** DE JUSTICA. NÚMERO INSUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE 60 VAGAS E CONCURSO PARA PREENCHER APENAS TRÊS. A Lei Complementar Estadual n.º 142/2008 extinguiu o cargo de oficial de justiça de nível médio e criou o cargo de oficial de justiça de nível superior, condicionando o seu provimento à vacância dos cargos de nível médio. A deliberação acerca da realização de concurso público está inserida na discricionariedade administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Roraima – SINTJURR em razão de atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR.

O Requerente afirma que a administração do TJRR, ao longo do tempo, vem provocando desequilíbrio na estrutura de pessoal, prejudicando o atendimento da atividade-fim do Poder Judiciário. Como exemplo dessa conduta, aponta o afastamento de escrivães de suas funções específicas para exercer cargo em comissão em gabinetes de desembargadores e em outras unidades do Tribunal, o que, em seu entendimento, configura desvio de função.

O Sindicato requer a atuação do CNJ também no que diz respeito ao provimento de cargos de assessoria, chefia de gabinete, chefia de seção judiciária e chefia de segurança e transporte vinculados a gabinetes de desembargadores ainda não empossados, autorizado pela Lei Complementar Estadual n.º 162, de 18 de maio de 2010. Questiona a legalidade e a moralidade dos atos de nomeação para o exercício desses cargos, requerendo a sua desconstituição.

O Requerente pretende, ainda, que o CNJ atue no sentido de determinar ao TJRR que preencha os cargos vagos de oficial de justiça, uma vez que o número desses servidores hoje em exercício é insuficiente para atender à demanda de todas as Comarcas do Estado.

Intimada, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prestou informações, nas quais suscitou a ilegitimidade ativa do Requerente para o presente pedido.

Em réplica, o Sindicato defendeu a sua legitimidade para o presente pedido, ratificou os argumentos utilizados na inicial, no que diz respeito ao desvio de função dos escrivães e, para corroborar os seus argumentos, noticiou a recente edição da Lei Complementar Estadual n.º 178, de 18 de maio de 2011, que criou Gratificação Especial – GE para servidores efetivos, bacharéis em Direito, do quadro de pessoal do TJRR, no exercício da escrivania, nas serventias judiciais em que não houver um escrivão, com efeito retroativo a fevereiro de 2011. Refutou a informação prestada pela Presidência do TJRR no que diz respeito ao número de cargos de oficial de justiça e ratificou a ilegalidade e imoralidade da nomeação de servidores para ocupar cargos vinculados a gabinetes de Desembargadores que não foram empossados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR O PEDIDO, ARGUIDA PELO REQUERIDO.

O Tribunal de Justiça de Roraima suscita e ilegitimidade do Requerente para apresentar o pedido, uma vez que não teria sido autorizado a formulá-lo por assembleia geral da categoria que representa, nem se coaduna tal pedido com a reivindicação ou defesa de direitos ou interesses coletivos e individuais da categoria, para o que está o Sindicato autorizado pelo respectivo Estatuto.

Os requerimentos dirigidos ao Conselho Nacional de Justica devem ser instruídos com a comprovação da identidade e do endereço do subscritor. No caso de sindicato, devem ser juntados o estatuto e o termo de posse da respectiva diretoria, do qual conste o requerente, documentos devidamente apresentados.

Quanto à legitimidade para o pedido (*legitimatio ad causam*), a consagra o artigo 8°, III, da Constituição Federal de 1988.

Rejeito a arguição de ilegitimidade do Sindicato.

2. DO EXERCÍCIO, POR ESCRIVÃES, DE CARGOS EM COMISSÃO NOS GABINETES DE DESEMBARGADORES E EM OUTRAS UNIDADES DO TRIBUNAL.

Alega o Requerente que grande parte dos escrivães do quadro de pessoal do TJRR se encontra em situação que denomina "desvio de função", lotados em gabinetes de Desembargadores ou outras unidades administrativas, desempenhando atividades estranhas ao seu cargo. Diz que não há previsão para essa lotação e que os cargos por ocupados pelos escrivães nessas unidades poderiam ser exercidos por qualquer bacharel em direito; que essa prática obriga o Juiz da Vara a destinar analistas processuais, técnicos e assistentes judiciários com nível superior para substituí-los, o que geraria gasto desnecessário; que 20 das 26 vagas de escrivão estão sendo exercidas por substitutos, o que corresponde a 76,92% de substituição. Sustenta que não há justificativa para o desvio de função noticiado, considerando que as atividades desenvolvidas pelos assessores jurídicos em gabinetes de Desembargadores são estranhas às atividades do escrivão. Traz quadro comparativo das atribuições do escrivão e do assessor jurídico I e II, para demonstrar que não são similares e que, assim, não se justifica o desvio de função do escrivão do cartório judicial para o atendimento de interesses pessoais de Desembargadores. Traz também a descrição das atividades do analista processual, sustentando que, igualmente, não se confundem com aquelas desempenhadas pelo escrivão.

Por tais razões, pede que o CNJ determine que sejam lotados nas Varas os escrivães que atualmente ocupam cargo em comissão em gabinetes e unidades administrativas do TJRR.

O TJRR, em suas informações, aduziu:

- a) a designação de servidor efetivo, sem distinção da função originária, para o exercício de função comissionada em gabinete de Desembargador ou em outras unidades da administração do Tribunal observa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008;
- b) no âmbito do TJRR, os requisitos previstos para o exercício de cargo em comissão de assessor jurídico são os mesmos estabelecidos para o exercício do cargo de escrivão: diploma de conclusão do curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC;
- c) o quadro comparativo entre as atribuições dos cargos de escrivão e de assessor jurídico, trazido pelo Requerente, demonstra a ausência de empecilho para o exercício da comissão.

A relação de servidores efetivos, efetivos comissionados, requisitados comissionados e exclusivamente comissionados, fornecida por órgão do TJRR e trazida pelo Requerente, demonstra que existiam, à época da extração dos dados (abril de 2011), 25 servidores escrivães, dos quais 11 no exercício de cargos em comissão e um afastado para exercício de cargo eletivo; um cargo vago. Verifica-se também a existência de 20 servidores de outra especialidade exercendo a função de escrivão substituto - 18 analistas processuais, um oficial de justiça e um assistente judiciário. Os 13 escrivães remanescentes, após subtraído o número daqueles que se encontram no exercício de suas funções originárias, estão desempenhando as suas funções originárias, com exceção de 3, lotados em Secretarias do Tribunal e na Comissão Permanente de Sindicância.

Em tese, a designação de servidores escrivães para exercerem cargos em comissão na Administração do Tribunal de Justiça não caracteriza desvio de função. Seria juridicamente impossível vedar aos servidores escrivães a possibilidade de exercerem cargos de confiança.

Dispõe o art. 37, II e V da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições, percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A disposição constitucional acima transcrita evidencia que as funções de confiança e os cargos comissionados limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não condicionadas a concurso público, tendo em vista a ressalva do inciso II e a norma do inciso V.

Assim, não se pode cogitar da ocorrência de desvio de função, considerada a própria natureza jurídica dos cargos comissionados. A nomeação de servidores para atribuições de direção, chefia e assessoramento constitui liberalidade do administrador a partir da perspectiva de confiança pessoal/fidúcia da autoridade competente. Tal não significa que o servidor esteja enquadrado em cargo público diferente daquele para cujo exercício foi nomeado após regular aprovação em concurso público. Tanto é assim que o servidor investido de função de confiança ou de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer momento, a critério exclusivo da autoridade competente.

Essa foi a tese adotada pelo CNJ por ocasião do exame do Procedimento de Controle Administrativo n.º 2006-24.2011.2.00.0000, Relatora Conselheira Morgana Richa:

> "PROCEDIMENTO **CONTROLE** ADMINISTRATIVO. DE **RECURSO** ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICOS JUDICIÁRIOS. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA.I – A decisão monocrática exarada diferencia de forma minudente a natureza jurídica dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão, sendo certo que estes últimos vinculam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, observados os requisitos e parâmetros legalmente estabelecidos.II – No caso dos autos os servidores listados pela associação interessada ocupam cargos de técnico judiciário e exercem funções comissionadas de Diretor de Secretaria, cujo único requisito previsto em lei é a graduação em direito. Tem-se, por conseguinte, a compatibilidade das atribuições com a função de confiança desenvolvida, inclusive por técnico judiciário, não configurado o desvio de função. III -Recurso Administrativo conhecido e improvido."

Há que se verificar, contudo, se a opção administrativa do TJRR, nesse aspecto, implica prejuízo ao funcionamento dos órgãos judiciários de primeira instância, uma vez que a subtração de servidores titulares de cargos efetivos acaba por gerar vácuos na estrutura da instituição.

No caso, não se pode concluir que esteja havendo algum prejuízo ao funcionamento daqueles órgãos, os quais contam com servidores designados escrivães-substitutos. Note-se que o próprio Requerente, em suas manifestações, não noticia a ocorrência de prejuízo dessa natureza.

Por outro lado, não se tem notícia da existência de norma legal ou regimental vedando ao TJRR permitir aos servidores escrivães serem nomeados para o exercício de cargo em comissão em suas várias unidades, tampouco substituir esses servidores por outros igualmente detentores de curso superior em Direito, único requisito exigido para o exercício dos cargos de escrivão, oficial de justiça e analista processual.

Esse entendimento já foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião da apreciação do Pedido de Providências n.º 200710000007950, Relator Conselheiro José Adonis Callou, bem como do Pedido de Providências n.º 0000095-79.2008.2.00.0000, Relator Conselheiro Paulo Lobo:

- "A cessão de servidores ocupantes de cargos de escrivão, analista judiciário e de oficial de justiça, em diversas Comarcas do Estado, em virtude de designação para exercício de cargos em comissão e funções de confiança na Administração do Tribunal de Justiça, observadas as condições da legislação específica, não caracteriza, em tese, desvio de função;
- 2) Essas designações, entretanto, alem da necessária compatibilidade com a lei de regência, devem significar uma opção administrativa voltada ao atendimento de interesse público. Tal finalidade não estará atendida se a cessão de servidores importar desprover o Órgão judiciário cedente dos recursos humanos necessários a boa prestação dos serviços."

"Não vislumbro irregularidade no fato do Tribunal manter servidores, de seu quadro funcional, na titularidade de escrivão judiciário, posto que as atividades estão sendo devidamente desenvolvidas.

É preciso que se mantenha a observância da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, ponto de concordância neste Conselho."

Com essas razões, INDEFIRO o pedido, no particular.

3. DO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS A GABINETES DE DESEMBARGADORES AINDA NÃO EMPOSSADOS – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 162, DE 18 DE MAIO DE 2010.

O Sindicato insurge-se contra o provimento de cargos de assessoria, chefia de gabinete, chefia de seção judiciária e chefia de segurança e transporte vinculados a gabinetes de Desembargadores ainda não empossados. Requer a desconstituição dos atos de nomeação para o exercício desses cargos, invocando os princípios da legalidade e da moralidade.

O Tribunal de Justiça de Roraima informou que os cargos em comissão com vistas à futura ampliação do número de Desembargadores foram criados por Lei Complementar Estadual de iniciativa do Poder Judiciário, não havendo vício de forma ou qualquer outro capaz de eivar a norma de inconstitucionalidade. Acrescentou que o provimento desses cargos deu-se também sob o manto da Lei e, portanto, em harmonia com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de enaltecer o princípio da eficiência, na medida em que se buscou dar maior celeridade à prestação jurisdicional no Estado de Roraima, o que pode ser constatado pela posição ocupada pelo Tribunal no cumprimento das metas do CNJ em 2010.

O artigo 39 da Lei Complementar Estadual/RR n.º 142, de 29 de dezembro de 2008, com a redação que lhe conferiu a LCE n.º 155, de 30 de dezembro de 2009, dispunha:

Art. 39. O provimento das vagas de 09 cargos de Assessor Jurídico, TJ/DCA-3; 03 de Chefe de Gabinete de Desembargador, TJ/DCA-7; 03 de Chefe da Seção Judiciária, TJ/DCA-10; e 03 de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, TJ/DCA-12, somente ocorrerão quando da ampliação do número de desembargadores que compõem o Judiciário Estadual. (grifei)

A LCE n.º 162, de 18 de maio de 2010, veio estabelecer nova redação para esse dispositivo, nos seguintes termos:

> Art. 39. Até que ocorra a ampliação do número de desembargadores que compõem o Judiciário Estadual, fica autorizado o provimento das vagas de 09 cargos de Assessor Jurídico, TJ/DCA-3; 03 de Chefe de Gabinete de Desembargador, TJ/DCA-7; 03 de Chefe da Seção Judiciária, TJ/DCA-10; e 03 de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, TJ/DCA-12, a fim de possibilitar a realização de mutirões para cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça. (grifei)

A questão trazida pelo Requerente diz respeito à inaplicabilidade inconstitucionalidade de Lei Estadual e não consta entre aquelas destinadas à competência do CNJ, como deflui do art. 103-B, §§ 4º e 5º, da Constituição da República (CNJ-PCA-200810000012457, Rel. Cons. **Paulo Lobo,** DJ de 7/11/2008).

Não compete ao CNJ examinar os limites de vigência das leis, em abstrato, ainda que destinadas ao Poder Judiciário. Cabe-lhe o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, se ferem o ordenamento jurídico à luz dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF, mas não se o diploma legal foi recepcionado pela *Lex Legum*, matéria restrita ao **controle jurisdicional**.

NÃO CONHEÇO do pedido, por não se incluir na esfera de competência deste Conselho.

4. OFICIAL DE JUSTICA. NÚMERO INSUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE 60 VAGAS E CONCURSO PARA PREENCHER APENAS TRÊS.

O Sindicato alega que a soma total dos cargos de provimento efetivo criados pela LCE n.º 142/2008 corresponde a 120 vagas e que, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 175/2011, em patente contrassenso, o TJRR reformulou esse quantitativo para apenas oito vagas; que atualmente existem 54 oficiais de justiça para atender a 40 magistrados, ou seja, em média 1,35 por magistrado, ao passo que o ideal seria quatro oficiais de justiça por magistrado, considerado o volume de trabalho e o aumento gradual da demanda judiciária. Requer seja determinado o preenchimento das 57 vagas de nível superior para o cargo efetivo de oficial de justiça.

O TJRR, em suas informações, aduziu que a Lei Complementar Estadual n.º 142/2008, ao contrário do que sustenta o Requerente, extinguiu o cargo de oficial de justiça de nível médio e criou o cargo de oficial de justiça de nível superior, condicionando o seu provimento à vacância dos cargos de nível médio, e que está em andamento concurso prevendo o preenchimento de duas dessas vagas.

Dispôs a LCE 142/2008:

- Art. 33. Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância.
- Art. 34. Os cargos efetivos de Oficial de Justiça, código TJ/NBS-1 serão providos por concurso público, mediante vacância dos cargos de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1.

142:

Nos Anexos I e II dessa Lei, que trazem quadro com o quantitativo dos cargos efetivos de nível superior e de nível médio, respectivamente, consta:

Código	Cargo	Quantidade
TJNS-1	Oficial de Justiça	60
TJNM-1	Oficial de Justiça – Em extinção	60

Percebe-se que não houve criação de 60 vagas de nível superior a se somarem às 60 vagas de nível médio já existentes. A LCE 142 extinguiu os 60 cargos de Oficial de Justiça de nível médio e criou 60 cargos de Oficial de Justiça de nível superior, condicionando o provimento destes à vacância daqueles, como bem esclareceu a Presidência do TJRR em suas informações. Ou seja: o quantitativo de vagas de Oficial de Justiça no Tribunal permaneceu o mesmo, mas com o comando de passarem elas a ser de nível superior a partir da vacância dos cargos de Oficial de Justiça de nível médio, que foram declarados extintos.

Recentemente, a LCE 175, de 26/1/2011, conferiu a seguinte redação ao art. 33 da LCE

Art. 33. Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância, sendo automaticamente destinadas ao cargo de Oficial de Justiça código TJ/NS-1.

E os Anexos I e II desta Lei registram:

Código	Cargo	Quantidade
TJNS-1	Oficial de Justiça	8
TJNM-1	Oficial de Justiça – Em extinção	57

Aparentemente, portanto, a LCE 175/2011 aumentou o quantitativo dos cargos de Oficial de Justiça para 65, pois, como se verifica do quadro acima, fixou em 57 o número de cargos de Oficial de Justiça de nível médio em extinção, que serão transformados automaticamente em cargos de Oficial de Justiça de nível superior à medida que ocorrer a vacância daqueles, e em 8 os cargos de Oficial de Justiça de nível superior. Houve, portanto, ampliação do quadro de Oficiais de Justiça do Tribunal, e não a sua redução, como alega o Requerente.

Ainda que não fosse assim, a deliberação acerca da realização de concurso público está inserida na discricionariedade administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não competindo ao CNJ invadir a competência dessa Corte de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intimem-se as partes e, após, arquive-se o processo.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 23 de Setembro de 2011 às 08:49:54

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 9d35c563c1f6587fb04b03bc6e4ac652

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 257705



110929101836000000000000256997